



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.328 - MG (2017/0012275-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MICHEL FERREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL VINICIUS ROSA - MG125655N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXTENSÃO DOS EFEITOS CONCEDIDO AO CORRÉU. ANÁLISE DO PEDIDO DEVE SER FEITA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE DEFERIU A BENESSE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (QUASE 1 QUILO DE MACONHA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão atinente ao excesso de prazo não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a sua análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, *"o pedido de extensão dos benefícios concedidos aos corréus deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional que lhes deferiu a benesse"* (HC n. 261.221/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 27/2/2014).

Ademais, não há nos autos qualquer registro de que o corréu estaria em liberdade por força de decisão judicial das instâncias ordinárias e, ainda, as situações dos acusados são diversas, haja vista que o ora recorrente foi preso em flagrante e denunciado por manter em depósito em seu apartamento 921,56 gramas de maconha, balança de precisão e 03 sementes da mesma droga (art. 33, *caput*, c.c o § 1º, I e II, da Lei n. 11.343/06), e o corréu não foi preso em flagrante na data dos fatos e foi denunciado por ter em depósito 144 sementes e 13 gramas de maconha (art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/06).

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas – aproximadamente 921,56 gramas de maconha –, bem como uma balança de precisão, recomendando-se sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em Habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.328 - MG (2017/0012275-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MICHEL FERREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL VINICIUS ROSA - MG125655N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MICHEL FERREIRA DA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no HC 1.0000.16.080555-2/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 21/10/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

- Não há nos autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

- Ordem denegada (fl. 78).

No presente recurso, alega a falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão processual, pois afirma que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão e indeferiu o pedido de liberdade provisória com base em fundamentação genérica.

Aduz que o corréu encontra-se solto e pede extensão do benefício, ao recorrente, pois possui as mesmas condições.

Requer, assim, a revogação da custódia cautelar, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 129/131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando devidamente instruído o feito, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 139/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.328 - MG (2017/0012275-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

Diante disso, enquanto o Estado não desenvolve e executa uma política pública eficiente e abrangente capaz de enfrentar, nas perspectivas econômica social, sanitária e penal, a complexa problemática da venda e da utilização de substâncias entorpecentes, é imprescindível que o Poder Judiciário ainda que de forma restrita e incompleta na seara penal, reprima com maior rigor a indigitada prática delitiva, a qual se multiplica de forma reconhecidamente incontrolável. diante da perspectiva de obtenção de dinheiro e da escassez de oportunidades sociais associadas a um contexto em que, geralmente há núcleo familiar desestruturado ou até mesmo inexistente.

Ademais, no caso, foi apreendida expressiva quantidade de substância semelhante a maconha (aproximadamente um quilo).

Diante disso, embora o expediente encaminhado a este Juízo plantonista não tenha sido instruído com CAC do autuado, estão presentes elementos aptos a indicar a necessidade da prisão preventiva.

Destarte, embora solução pouco eficaz a médio e longo prazo, a prisão cautela é imprescindível à manutenção da ordem pública.

De outro lado, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, eis que nenhuma delas tem o condão de afastar o indivíduo dos fortes estímulos que o levaram a delinquir ainda mais tendo em mira a ineficiência estatal quanto à fiscalização do correto cumprimento das indigitadas medidas.

Por fim, eventuais circunstâncias abonadoras de natureza pessoal, mesmo que demonstradas no auto, não são suficientes para, por si só, justificar o deferimento da liberdade provisória (fl. 65).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Salvo melhor juízo, ações como a praticada pelo agente atentam contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.

É importante salientar que a decisão que decretou (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/25), bem como a que manteve a segregação do paciente (fls. 30/31) possuem fundamentos devidos.

Ademais, se trata de apreensão de bastante droga, com potencial de albergar inúmeros usuários.

[...]

Portanto, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

A grande quantidade de droga apreendida demonstra a possibilidade da atuação do agente e a disseminação do uso da droga, situação que justifica a prisão.

Durante a instrução, se houver novos dados e o Magistrado de primeiro grau verificar a possibilidade e a conveniência da revogação da prisão ele poderá fazê-lo (fls. 80/81).

De início, no que se refere à extensão dos efeitos do *habeas corpus* concedido ao corréu pelo Tribunal de origem, ressalto que é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, "o pedido de extensão dos benefícios concedidos aos corréus deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional que lhes deferiu a benesse" (HC n. 261.221/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 27/2/2014).

Ademais, além da matéria não ter sido objeto de análise pela Corte estadual, o *Parquet* Federal, às fls. 142/143, bem destaca que não há nos autos qualquer registro de que o corréu estaria em liberdade por força de decisão judicial das instâncias ordinárias e, ainda, as situações dos acusados são diversas, haja vista que o ora recorrente foi preso em flagrante e denunciado por manter em depósito em seu apartamento 921,56 gramas de maconha, balança de precisão e 03 sementes da mesma droga (art. 33, *caput*, c.c. o § 1º, I e II, da Lei n. 11.343/06), e o corréu não foi preso em flagrante na data dos fatos e foi denunciado por ter em depósito 144 sementes e 13 gramas de maconha (art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/06).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas – aproximadamente 921,56 gramas de maconha –, bem como uma balança de precisão, recomendando-se sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. QUESTÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE CELULARES E DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *É inviável perquirir sobre a ausência de indícios de autoria, pois a análise da questão demanda aprofundada incursão em aspectos fático-probatórios, providência que foge ao escopo do mandamus.*

4. *Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciadas nas circunstâncias do flagrante, uma vez que a acusada foi surpreendida transportando grande quantidade de maconha (5 kg), além de 5g de cocaína, diversos celulares e expressiva quantia em dinheiro, sem origem lícita comprovada, a indicar comprometimento com a traficância.*

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

6. *Habeas Corpus não conhecido (HC 343.044/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016).*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, bem como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papелotes de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.**

Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).

Ressalto, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa, pois presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0012275-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 80.328 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08055521720168130000 10000160805552000 10000160805552001

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL FERREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL VINICIUS ROSA - MG125655N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PEDRO KALLAS BACHUR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.